



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 453/2021- SEMAD

Viseu -PA, 05 de março de 2021



A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Srª Nilce Maria Sousa Monteiro

Presidente

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la encaminho ofícios das Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social do município de Viseu/PA, visando à instrução de competente Processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, que terá como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras; encaminhando em anexo a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como, a justificativa para aquisição e o Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Viseu/Secretaria Municipal de Administração e Secretarias Vinculadas, com o intuito de atender aos seus departamentos, órgãos vinculados, assim como as Secretaria e Fundos que compoem a esfera Administrativa municipal deve conforme estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator: Ministro
Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador: T1-
PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento
16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado.

Justifica-se a contratação face ao interesse público presente na utilização dos produtos para a prevenção e perfeito funcionamento dos veículos pertencentes a frota oficial desta Administração Pública Municipal, a fim de garantir a segurança dos usuários dos transportes e atendimento das necessidades da população.

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados inerentes às atividades desenvolvidas pela Prefeitura e demais secretarias, proporcionando o bom atendimento dos usuários alcançando o desiderato pretendido nas ações realizadas com a excelência na prestação do serviço público.

Considerando ainda que em uma primeira vista, os quantitativos a serem adquiridos podem despertar o eventual sentimento de exagero, faz-se necessário fazer as seguintes considerações.

O Município de Viseu pertence à Mesorregião do Nordeste Paraense e segundo IBGE 2020, apresenta uma população geral de 61.751 habitantes, distribuído em 67,56% na Zona Rural e 32,44% na Zona Urbana. Distante da Capital do Estado 320KM, uma área territorial de 4.939,254km² (quatro mil novecentos e trinta e nove quilômetros quadrados e duzentos e cinquenta e quatro metros quadrados) e uma Densidade Demográfica 12,5 Hab/Km².

Tudo isso em uma malha rodoviária cortada pela Rodovia Federal BR 308 (transoceânica), PA 108, e diversos ramais e vias rurais, todos em péssimo estado de conservação, em virtude do volume anual de chuvas e por se tratar de estradas sem asfaltamento ou pavimentação, fatos que serão melhor apresentados.

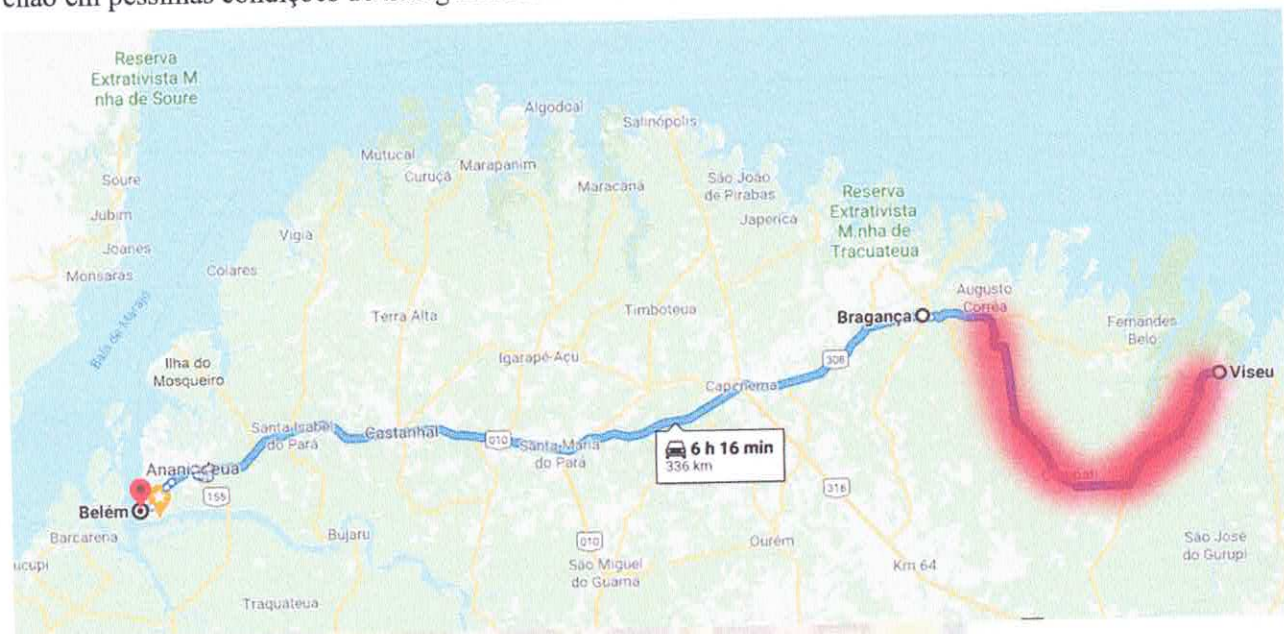
A sede do município está situada a uma distância aproximada de 352 Km (trezentos e cinquenta e dois quilômetros) da Capital do Estado do Pará, tendo como rotas de acesso a BR 308 através das cidades de Capanema e Bragança, ou alternativamente através da BR 316 através da cidade de Cachoeira do Piriá, pela PA 102, nos termos dos mapas apresentados abaixo:



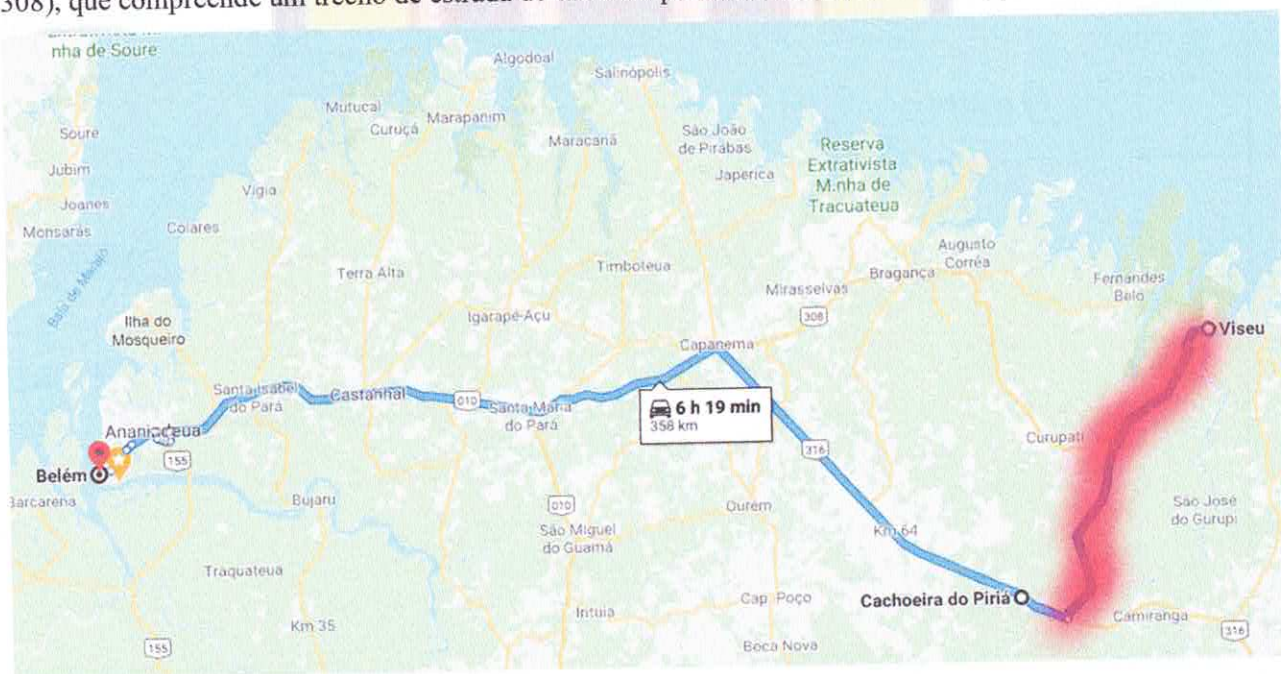
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Mapa 01 – Rota Viseu/Belém via Bragança e Capanema: o trecho destacado em vermelho faz referência à aproximadamente 110 Km da Rodovia BR 308, que compreende um trecho de estrada de chão em péssimas condições de trafegabilidade.



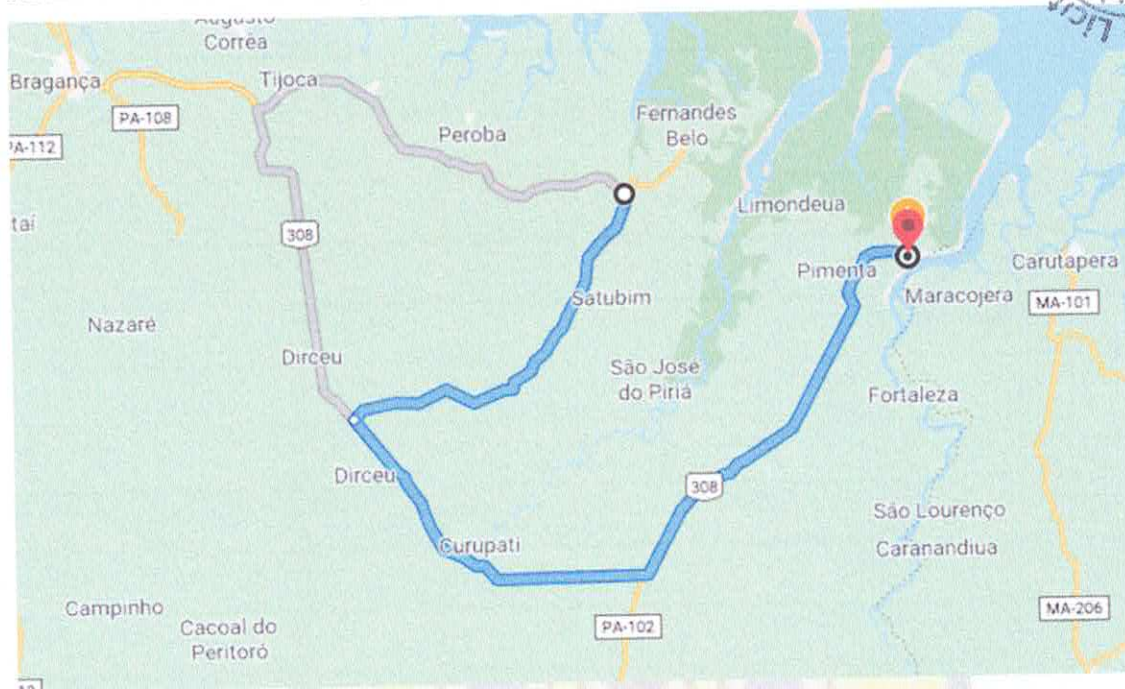
Mapa 02 – Rota Viseu/Belém via Cachoeira do Piriá: o trecho destacado em vermelho faz referência à aproximadamente 80 Km (sendo cerca de 46 Km pela PA 102 e cerca de 34Km pela Rodovia BR 308), que compreende um trecho de estrada de chão em péssimas condições de trafegabilidade.



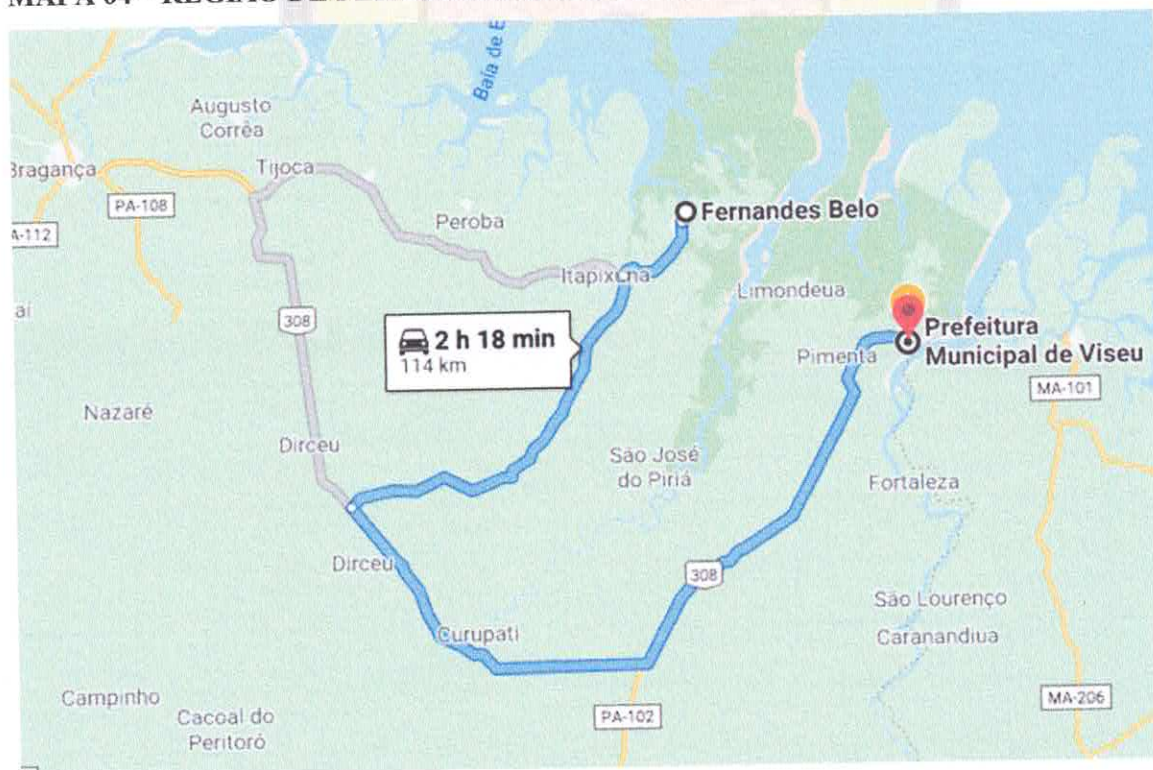
Da mesma forma, apresentamos os mapas da região, que demonstram as grandes distâncias entre os distritos e a sede do município, para que surja fácil entendimento sobre a referida necessidade de um processo para atendimento das mesmas:



MAPA 03 – REGIÃO DE AÇAITEUA ATÉ A SEDE DE VISEU:



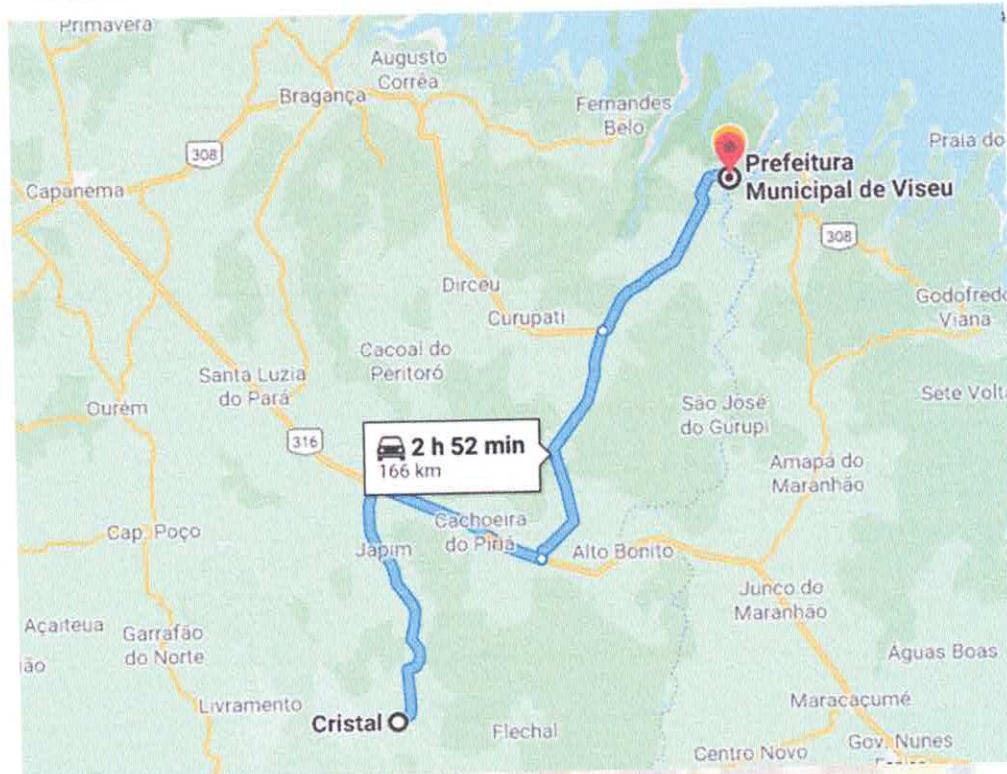
MAPA 04 – REGIÃO DE FERNANDES BELO ATÉ A SEDE DE VISEU:



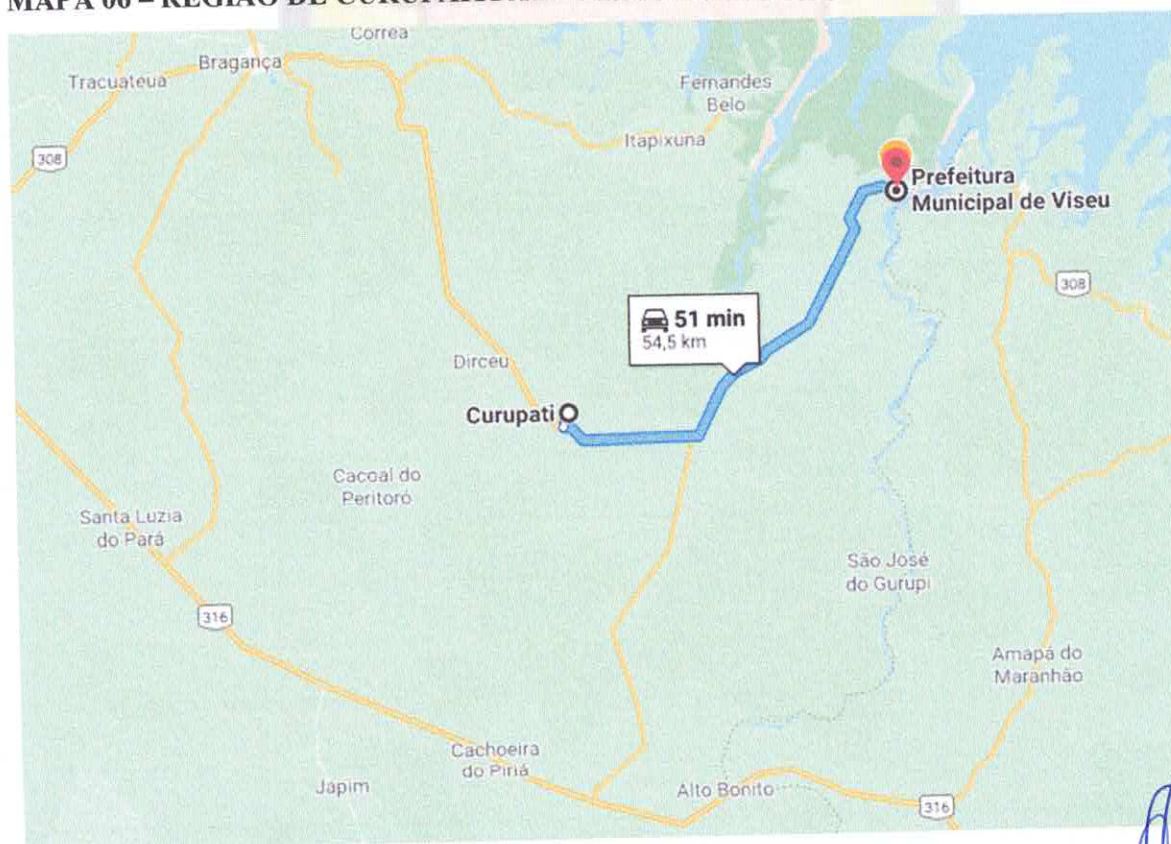
MAPA 05 – REGIÃO DE CRISTAL ATÉ A SEDE DE VISEU:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



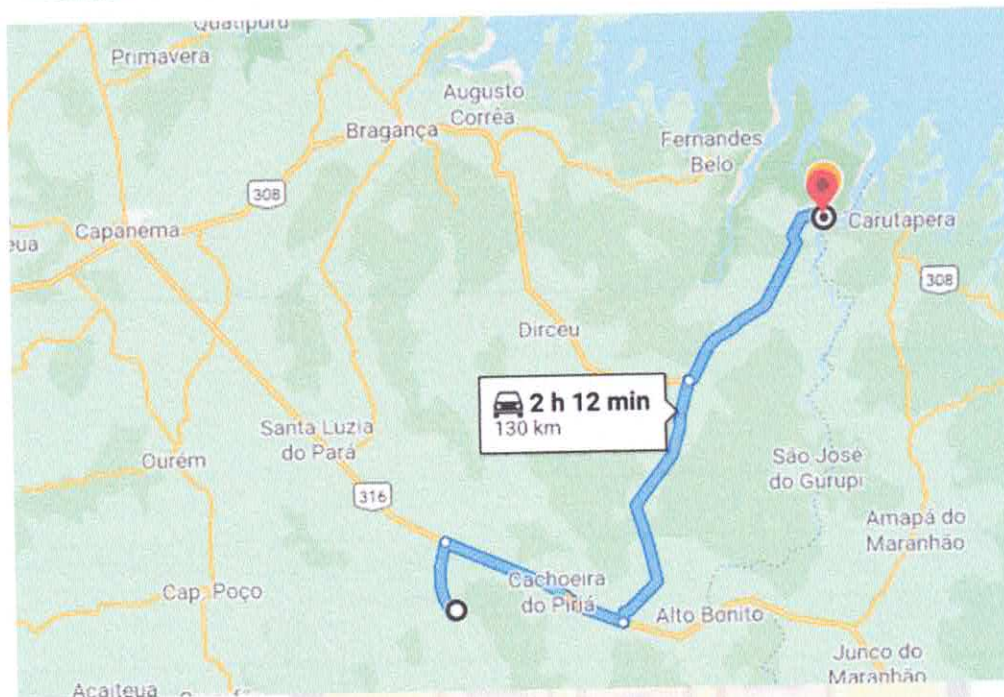
MAPA 06 – REGIÃO DE CURUPAITÍ ATÉ A SEDE DE VISEU:



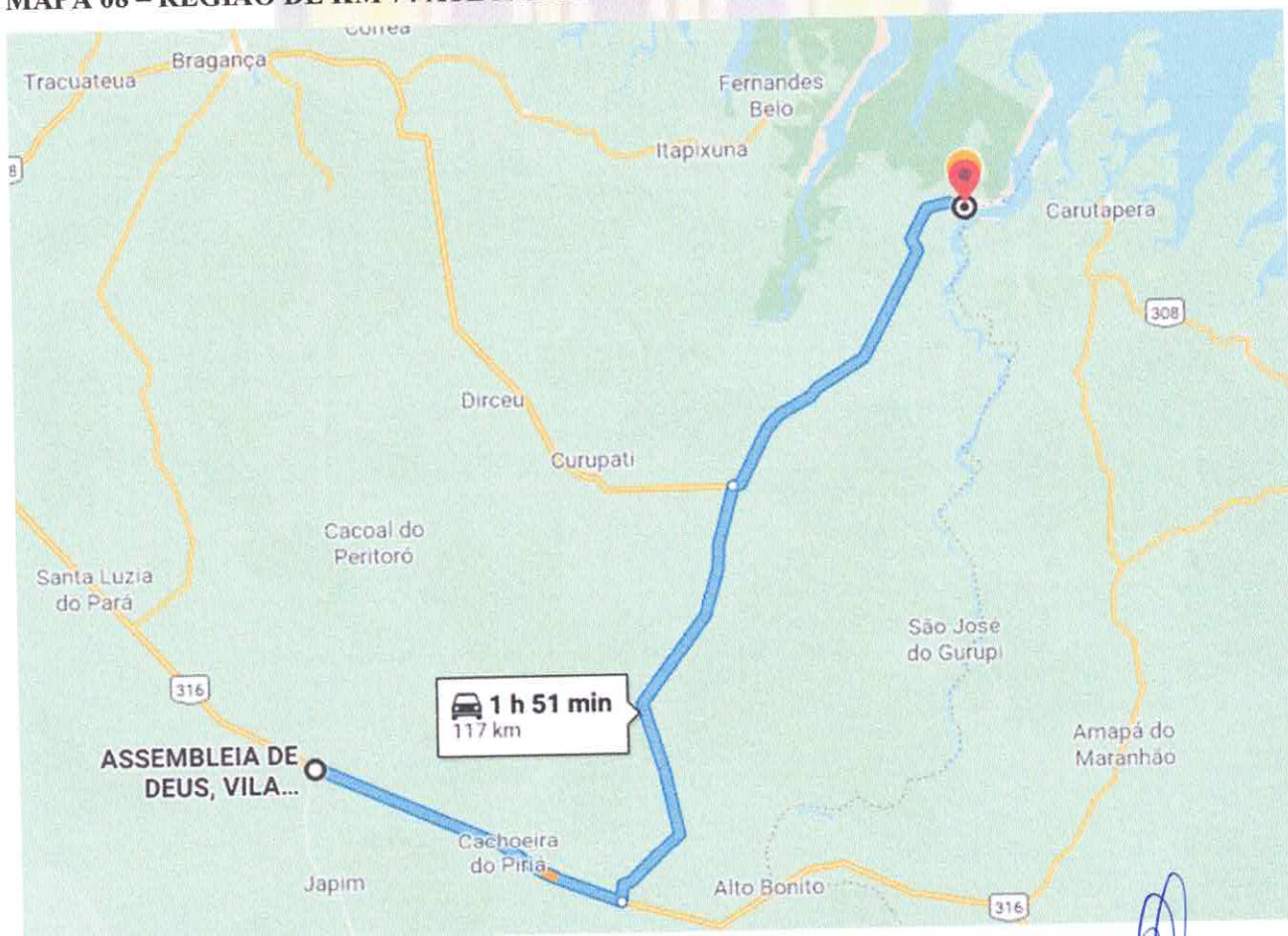
MAPA 07 – REGIÃO DE JAPIM ATÉ A SEDE DE VISEU:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



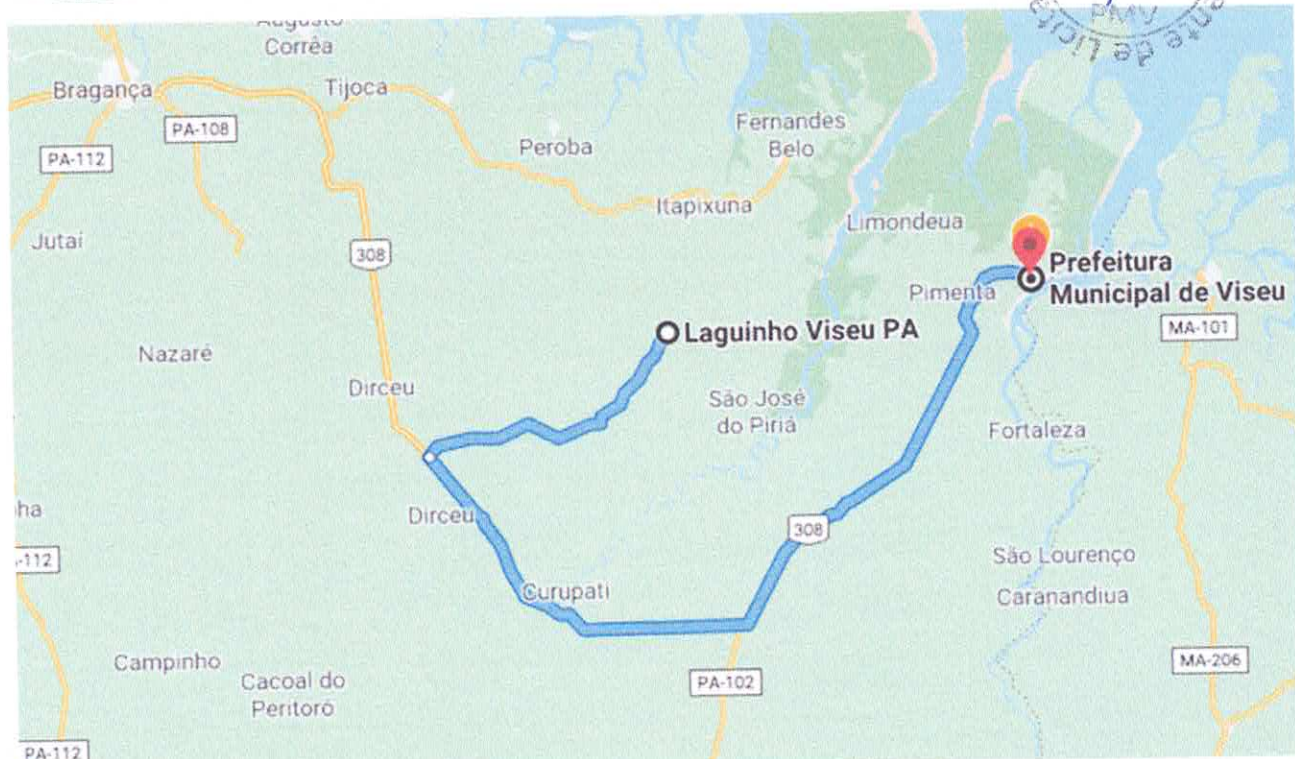
MAPA 08 – REGIÃO DE KM 74 ATÉ A SEDE DE VISEU:



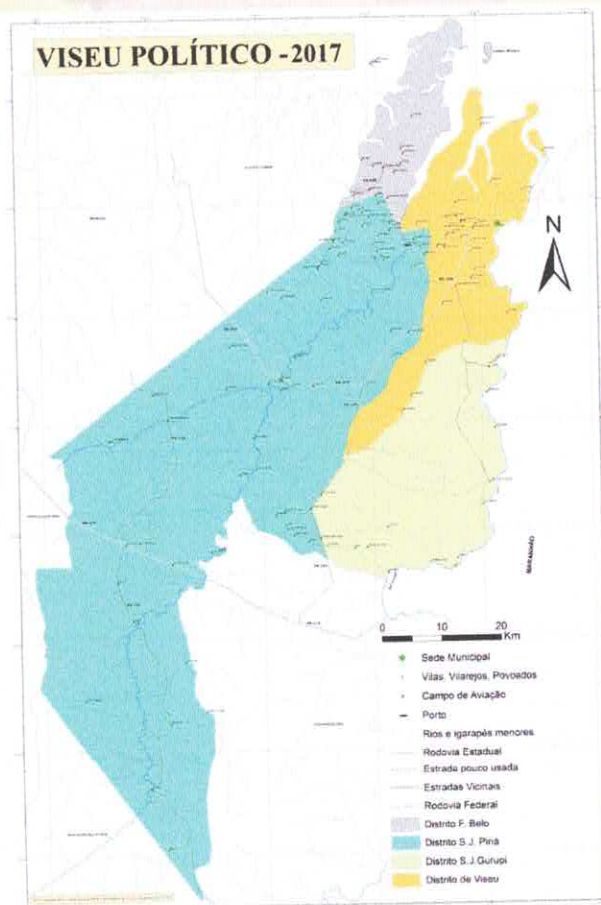
MAPA 09 – REGIÃO DE LAGUINHO ATÉ A SEDE DE VISEU:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

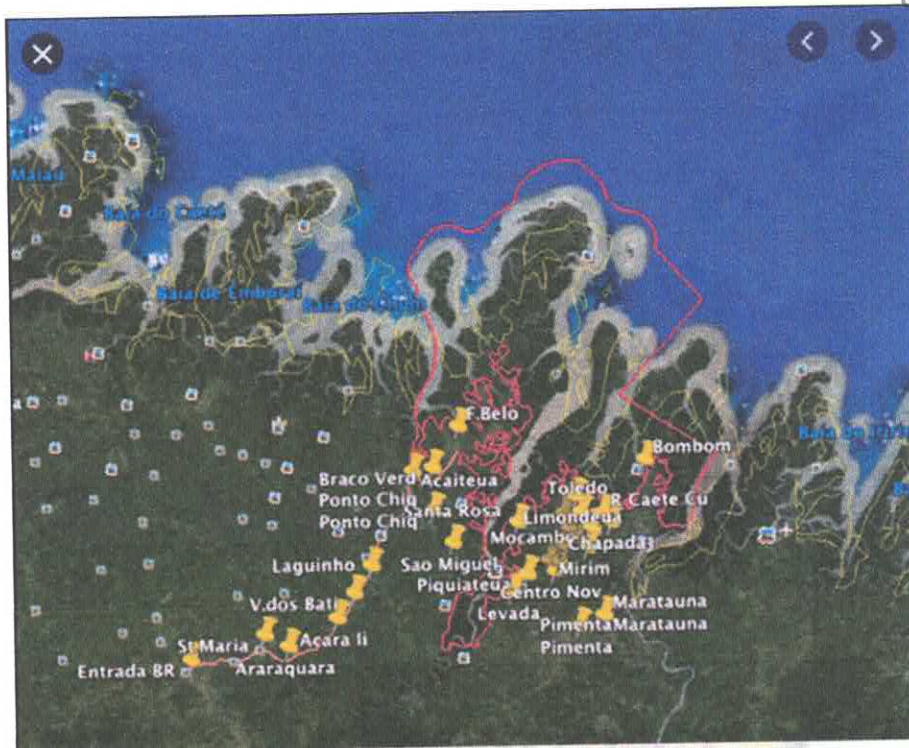


MAPA 10 – VISEU POR REGIÕES ADMINISTRATIVAS





MAPA 11 – VISEU COM ALGUMAS LOCALIDADES DISTANTES MAPEADAS



Ainda buscando uma melhor ilustração da real situação da municipalidade viseuense, buscando uma melhor esclarecimento a essa respeitável 4ª Controladoria, encaminhamos em anexo cópia do relatório confeccionado pela Secretaria Municipal de Obras, através do Secretário Carlos Augusto Pinto Corrêa – Engenheiro Civil, acerca dos impactos causados pelas chuvas nas estradas vicinais de Viseu/PA, no último período de chuvas do inverno amazônico, dos quais extraímos os seguintes excertos e fotografias:

“No município de Viseu o período de chuvas iniciou em dezembro de 2019, o que acarretou em diversas comunidades afetadas pelo grande índice de chuvas, no início de março o índice pluviométrico aumentou exponencialmente, o que ocasionou a destruição das estradas do município, as mesmas se encontram intrafegáveis...”



FOTO 01: Ponte na estrada do Cristal



FOTO 02: Ponte na estrada do Cristal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



FOTO 03: Ponte na estrada do Cristal

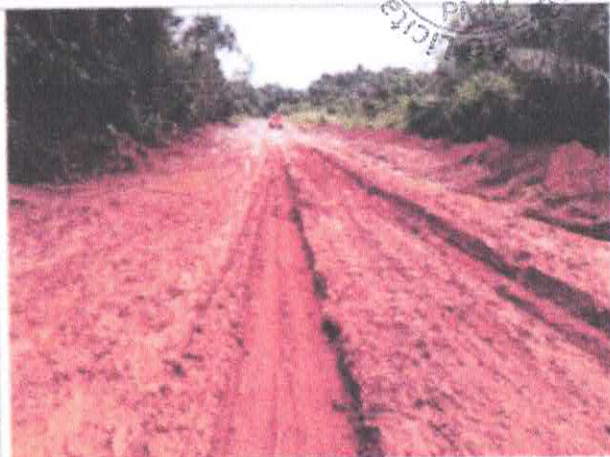


FOTO 04: Estrada do Itambá



FOTO 05: Estrada do Itambá



FOTO 06: Estrada do Itambá



FOTO 07: Estrada do Itambá



FOTO 08: Ponte do Peritoró Grande



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Para uma demonstração mais profunda da realidade de grande dificuldade de locomoção e acesso que se encontra o município de Viseu a mais de 40 (quarenta) anos, até os dias atuais, encaminhamos abaixo vários links de matérias jornalísticas visando uma melhor ilustração dessa realidade que é muito distante das pessoas que vivem nos centros desenvolvidos de nosso Estado:

<https://www.santaluzia-online.com/2009/05/moradores-de-viseu-interditam-br-316.html?m=1>

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2060565887326950&id=1873244309392443

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=130431674598261&id=100028942881358&sfnsn=wiwspwa

<https://portaltailandia.com/para/braganca-moradores-fecham-estrada-e-reclamam-de-doencas-causadas-por-poeira/>

<https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-530522-moradores-de-viseu-fecham-rodovia-em-protesto-apos-atropelamento-de-crianca.html>

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2018/10/04/moradores-da-vila-curupaiti-interditam-trecho-da-rodovia-br-308-em-braganca.ghtml>

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=522555175195929&id=448732759244838

<https://www.romanews.com.br/cidade/manifestantes-liberam-br-308-apos-tres-dias-de-bloqueio/57355/>

<https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/537447/br-308-segue-interditada-em-braganca>

<https://www.romanews.com.br/cidade/protesto-com-bloqueio-da-br-308-em-braganca-chega-ao-terceiro-dia/57285/>

<http://www.bragafest.com/index2.php?pg=noticia&id=7773>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/10/14/protesto-interdita-trecho-da-br-308-em-braganca-no-pa-contr-a-atraso-em-obras-de-pavimentacao.ghtml>
<http://belemonline.com.br/manifestantes-bloqueiam-pelo-terceiro-dia-trecho-da-br-308-que-liga-braganca-e-viseu-no-nordeste-do-para-para/>
<https://tailandianews.com.br/interdicao-da-br-308-entre-braganca-e-viseu-dura-mais-de-20-horas/>
<https://www.ograndenews.com.br/noticia/702/ninguem-entra-ninguem-sai-viseu-fica-isolada-apos-descoberta-arqueologica-entenda.html>
<https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/537490/ninguem-entra-ninguem-sai-viseu-fica-isolada-apos-descoberta-arqueologica-entenda>
<https://www.oliberal.com/para/manifestacao-em-braganca-cobra-asfalto-na-rodovia-br-308-1.203177>
<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/10/17/chega-ao-fim-apos-mais-de-24h-o-protesto-na-br-308-entre-braganca-e-viseu.ghtml>
<https://www.viseunoticias.com.br/manifestacao-em-braganca-cobra-asfalto-na-rodovia-br-308/>

Vale destacar alguns excertos de matérias jornalísticas, que demonstram a realidade local de distanciamento da população, através do depoimento de um cidadão local, postado em: <https://www.icarogomes.com/2013/08/moradores-indignados-na-estrada-de-viseu.html?m=1>

“A população que vive na região do rio Caetés resolveu interditar a PA 462 e a rodovia federal BR 308, que liga Bragança ao município de Viseu no extremo do Pará. A estrada ao longo de sua história causa sofrimentos para o povo, pois nunca foi asfaltada. Antes era uma rodovia estadual, federalizada que foi para que pudesse ser finalmente pavimentada pelo governo federal, de nada adiantou e continua até hoje do mesmo jeito. São 18 pontes em sua maioria danificadas e que causam riscos para os viajantes.

O povo cansou de esperar e manteve durante a semana na ponte do "Sapucaia" em Bragança uma barreira interditando a rodovia, como não foram ouvidos, resolveram radicalizar e migraram para a rodovia BR 316, o principal acesso ao nordeste brasileiro com uma manifestação pacífica. O povo da região está cooperando com alimentos para que o grupo permaneça com as ações em prol da nova estrada.

Testemunho do blogueiro: No mês de Junho estive em Viseu, já era verão e a estrada com uma nuvem permanente de poeira durante a viagem, socorremos um veículo que levava doentes para consultas médicas em Capanema, bem perto da ponte da vila de Curupati. Não é justo que um município importante como Viseu, que tem uma boa estrutura, uma economia forte, possa ficar à mercê da poeira no verão e da lama no inverno.”

Por fim, merece destaque o fato de que deverá o intérprete de normas sobre gestão pública, no caso os órgãos fiscalizadores, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas conforme o estabelecido no art. 22, da LIND (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Dessa forma encontra-se totalmente justificada a utilização de peças acima da normalidade usual, pois os veículos são normalmente utilizados em condições extremas, com o acúmulo inevitável de lama e a submissão a impactos maiores causados pelas péssimas condições das vias de tráfego.

Passando-se a outro aspecto, as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente Termo de Referência do fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e Protetores de Câmaras para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais da Saúde, Educação e Assistência Social do município Viseu/PA.

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade de abertura de processo licitatório para o Fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e Protetores de Câmaras, visando atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias e Fundos Municipais, sendo que os itens constantes no termo de referencia serão utilizados na manutenção dos veículos que fazem parte do patrimônio público.

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIDADES GERAIS

A quantidade abaixo abarca todas as secretarias e fundos, dentro do planejamento de cada órgão.

PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE CÂMARAS							
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	PMV	SEMUS	SEMAS	SEMED	SEMA
01	PNEU 265/65 R18	24	0	24	0	0	0
02	PNEU 255/70 R17	96	0	96	0	0	0
03	PNEU 225/75 R16	72	0	72	0	0	0
04	PNEU 215/75 R16	24	0	24	0	0	0
05	PNEU 175/70 R14	168	0	120	48	0	0
06	PNEU 175/65 R15	48	0	48	0	0	0
07	PNEU 195/60 R15	24	0	192	0	0	0
08	PNEU 175/70 R13	192	0	192	0	0	0
09	PNEU 265/70 R16	24	0	24	0	0	0
10	PNEU 205/70 R16	24	0	24	0	0	0
11	PNEU 275/80 R22,5	60	60	0	0	0	0
12	PNEU 14.00 R24	16	12	0	0	0	0
13	PNEU 15-5 R25	18	18	0	0	0	0
14	PNEU 19,5L-24	12	12	0	0	0	0
15	PNEU 12/16,5	12	12	0	0	0	0
16	PNEU 12,5/80/18	12	12	0	0	0	0
17	PNEU 14-17,5	12	12	0	0	0	0
18	PNEU 295/80 R22,5	12	12	0	0	0	0
19	PNEU 215/75 R17,5	72	0	0	0	72	0
20	PNEU 275/80 R22,5	12	0	0	0	12	0
21	PNEU 1000/20	60	0	0	0	60	0
22	PNEU 90/90 R19	8	0	0	0	0	8
23	PNEU 110/90 R17	8	0	0	0	0	8
24	PNEU 14.9 R28	12	0	0	0	0	12
25	PNEU 23.1-30	12	0	0	0	0	12



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



26	PNEU 18.4-30	8	0	0	0	0	8
27	PNEU 12.4 R24	8	0	0	0	0	8
28	CÂMARA 13/14	186	0	150	36	0	0
29	CÂMARA 275/80 R22,5	204	120	0	0	84	0
30	CÂMARA 23.1 R30	16	0	0	0	0	16
31	CÂMARA KM24	56	48	0	0	0	8
32	CÂMARA 17,5-25	72	72	0	0	0	0
33	CÂMARA 19,5-24	72	72	0	0	0	0
34	CÂMARA 12,5/80/18	12	12	0	0	0	0
35	CÂMARA 14.9 R28 BICO CURTO	16	0	0	0	0	16
36	CÂMARA 295/80 R22,5	24	12	0	0	12	0
37	CÂMARA 1000/20	50	0	0	0	50	0
38	CÂMARA DE AR MOTO MJ-19	16	0	0	0	0	16
39	CÂMARA DE AR MOTO MJ-17	16	0	0	0	0	16
40	CÂMARA 11.2-24	48	48	0	0	0	0
41	PROTETOR CÂMARA R20	50	0	0	0	50	0
42	PROTETOR CÂMARA R22	132	132	0	0	0	0
43	PROTETOR CÂMARA R24	130	120	0	0	0	10
44	PROTETOR CÂMARA R25	72	72	0	0	0	0

A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes deste Termo de Referência e à proposta da licitante.

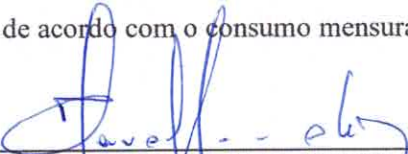
Os pedidos serão parcelados, podendo ou não chegar até os quantitativos descritos.

O município se reserva no direito de rejeitar o objeto, caso esteja em desacordo com as especificações constantes do edital ou da proposta comercial e ou com prazo de validade inferior ao especificado, cabendo a licitante contratada sua substituição imediatamente, sob pena de multa por atraso e/ou sua suspensão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Caberá ao fornecedor, a entregue no local e no horário definido na Solicitação de Compra e/ou Nota de Empenho.

No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos do futuro do contrato, o fornecedor será notificado para que tome medidas no que tange a mesma no prazo de (24 horas), contada do recebimento da notificação, sem ônus para a Prefeitura Municipal e/ou secretarias e fundos independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

A entrega dos produtos será de acordo com o consumo mensurado pela secretaria.


EDILTON TAVARES MENDES
Secretário Municipal de Administração
DECRETO Nº007/2019.

Ofício nº 203/2021/GS/SEMÁS/PMV

Viseu (Pa), 05 de Março de 2021.

Ao Ilmº Secretário Municipal de Administração

Sr Edilton Tavares Mendes

Senhor Secretário,

Considerando a necessidade de pneus, câmara de ar, para prestação de serviços e anexos onde funcionam os serviços, programas e projetos desta Secretaria Municipal de Assistência Social, faço uso do presente para encaminhar a planilha abaixo onde constam a previsão da quantidade necessária para execução dos serviços supra citados, para análise providências do setor responsável.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.
1	PNEU 175/70 R14	48
2	PNEU 195/60R15	24
3	CAMARA 13/14	36

Atenciosamente,


LAÉRCIO JÚNIOR COSTA NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assistência Social
Dec. 003/2021

JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE CÂMARA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º, SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se

basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que a aquisição faz-se necessária em função de prover a substituição dos pneus desgastados ou danificados, visando manter os veículos sob a responsabilidade da SEMAS em condições ideais de funcionamento, garantindo a segurança dos usuários e dando suporte às tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas pela Secretaria solicitante.

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados pelo município de Viseu na área de Assistência Social, proporcionando o bom atendimento aos usuários e alcançando o desiderato pretendido nas ações desenvolvidas na área em questão e assim alcançar a excelência na prestação do serviço público.

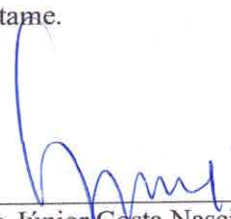
Considerando o desenvolvimento das atividades prestadas nas diversas zonas que compõem o município, bem como os atendimentos locais, e demais necessidades.

Cabe destacar que a manutenção dos veículos, é de fundamental importância para garantia da segurança dos usuários e servidores da secretaria na prestação de serviços com eficácia.

Considerando a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos da área da Secretaria de Assistência Social e setores a elas ligados, faz-se justa a aquisição do material em questão, contratando empresa especializada para a realização de licitação.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.


Laércio Júnior Costa Nascimento
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto 003/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 393/2021-GS/SEMED

Viseu-PA, 04 de Março de 2021

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vossa senhoria

EDILTON TAVARES MENDES

Secretária Municipal de Administração

Senhor Secretário,

Assunto: Aquisição de pneus, câmara ar e protetor de câmara, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e fundos que compõem a esfera Administrativa Municipal de Viseu-Pa.

Ao cumprimenta-lo, encaminho a Vossa Senhoria, o **Termo de Referência**, em anexo, que visa à Aquisição de pneus, câmara ar e protetor de câmara, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	PNEU 215/75 R17,5	72
2	PNEU 275/80 R22,5	12
3	PNEU 1000/20	60
4	CAMARA 275/80 R22,5	84
5	CAMARA 295/80 R22,5	12
6	CAMARA 1000/20	50
7	PROTETOR CAMARA R20	50

ANGELA LIMA DA
SILVA:67491847234

Assinado de forma digital por
ANGELA LIMA DA
SILVA:67491847234
Dados: 2021.03.04 17:06:49 -03'00'

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE CÂMARA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para **contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor de câmara a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

A aquisição dos materiais em questão, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento dos veículos utilizados pela mesma, garantindo assim que a prestação do serviço executado alcance a excelência pretendida.

Considerando o desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, nas diversas zonas que compõem o município, considerando ainda o desgaste natural dos pneus, faz-se necessária a contratação em tela a fim de garantir a segurança dos servidores e alunos.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).


ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
semmaapviseu.@gmail.com



Ofício nº 063/2021 – SEMMA

Viseu - PA, 03 de Março de 2021.

A

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Vossa Senhoria

Edilton Tavares Mendes

Secretária Municipal de Administração

Prezado Senhor Secretário,

Vimos por meio deste, encaminhar a Secretaria Municipal de Administração a solicitação sobre a necessidade aquisição de material a baixo para suprir as necessidades desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **Pneus, Câmara de ar e Protetor de Câmara.**

LEVANTAMENTO DE PNEUS		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	PNEU 90/90R19	8
2	PNEU 110/90R17	8
3	PNEU 14.9R28	12
4	PNEU 23.1-30	12
5	PNEU 18.4-30	8
6	PNEU 12.4R24	8
7	CAMARA 23.1R30	16
8	CAMARA KM-24	8
9	CAMARA DE AR 14.9R28 BICO CURTO	16
10	CAMARA DE AR MOTO MJ-19	16
11	CAMARA AR MOTO MJ-17	16
12	PROTECTOR CAMARA R24	10

Atenciosamente,


Sônia Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 017/2020



Travessa D'vertente Bairro Mangueirão, Viseu/PA, CEP: 68.620-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
semmaapviseu.@gmail.com



JUSTIFICATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
semmaapviseu.@gmail.com



requerente deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que a aquisição dos materiais de informática, são imprescindíveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que se refere a manutenção dos equipamentos de informática pertencentes a essa Secretaria, dando suporte as tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas.

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados pelo município de Viseu na área de assistência social, proporcionando o bom atendimento aos usuários e alcançando o desiderato pretendido nas ações desenvolvidas na área em questão e assim alcançar a excelência na prestação do serviço público.

Considerando que os equipamentos de informática são essenciais no desenvolvimento das atividades realizadas por essa Secretaria.

Considerando a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos da área da Secretaria de Assistência Social e setores a ela ligados, faz-se justa a aquisição do material em questão, contratando empresa especializada para a realização da licitação.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos a realização do certame.

SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979
204

Assinado de forma digital
por SONIA MARIA ALMEIDA
DOS SANTOS:32729979204
Dados: 2021.03.03 12:01:26
-03'00'

Sonia Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 017/2020





Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



Ofício nº 395/2021/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 02 de Março de 2021.

Ao

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vossa Senhoria

EDILTON TAVARES MENDES

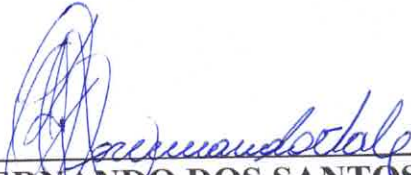
Secretária Municipal de Administração

Prezado Senhor,

Vimos através deste solicitar providências no sentido de viabilizar aquisição de pneus e câmara de ar, constantes na tabela anexa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu.

LEVANTAMENTO DE PNEUS		
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
1	PNEU 265/65 R18	24
2	PNEU 225/70 R17	96
3	PNEU 225/75 R16	72
4	PNEU 215/75 R16	24
5	PNEU 175/70 R14	120
6	PNEU 175/65 R15	48
7	PNEU 175/70 R13	192
8	PNEU 265/70 R16	24
9	PNEU 205/70 R16	24
10	CAMARA 13/14	150

Atenciosamente,


FERNANDO DOS SANTOS VALE

Secretario Municipal de Saúde
Decreto nº002/2021



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE CÂMARA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em